



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062204 - RS (2023/0109452-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : EDOALDO COMIN NUNES - ESPÓLIO
REPR. POR : HERMINIA COMIM NUNES
REPR. POR : NEUSA NUNES DOS SANTOS - CURADOR
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO SCHIEDECK - ESPÓLIO
REPR. POR : SELMA SCHIEDECK
REPR. POR : SILVIA SCHIEDECK
REPR. POR : GUSTAVO SCHIEDECK
REPR. POR : CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628
ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. ART. 406 DO CC. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos do art. 406 do Código Civil, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação da Taxa SELIC, vedada a sua incidência cumulativa com outro índice de correção monetária.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença transitada em julgado, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.

4. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário decorre da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica contratual entre o advogado e o assistido.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos materiais quanto para os materiais.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062204 - RS (2023/0109452-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : EDOALDO COMIN NUNES - ESPÓLIO
REPR. POR : HERMINIA COMIM NUNES
REPR. POR : NEUSA NUNES DOS SANTOS - CURADOR
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO SCHIEDECK - ESPÓLIO
REPR. POR : SELMA SCHIEDECK
REPR. POR : SILVIA SCHIEDECK
REPR. POR : GUSTAVO SCHIEDECK
REPR. POR : CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628
ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. ART. 406 DO CC. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos do art. 406 do Código Civil, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação da Taxa SELIC, vedada a sua incidência cumulativa com outro índice de correção monetária.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença transitada em julgado, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.

4. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário decorre da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica contratual entre o advogado e o assistido.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos materiais quanto para os materiais.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE DÁ A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO TIDO COMO LESIVO AO DIREITO. PRECEDENTES DO TJRS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DE EDOALDO COMIN NUNES. ACORDO QUE, RELATIVAMENTE A ELE, NÃO IMPORTOU EM RENÚNCIA A DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AUTOR MANDANTE. REPARAÇÃO INDEVIDA, NESSE PARTICULAR, HAJA VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACORDO COM RENÚNCIA A DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA, RELATIVAMENTE AO ESPÓLIO DE LUIS GUSTAVO SCHIEDECK. PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO COM RELAÇÃO A ESSE AUTOR, EM FACE DA ILICITUDE NO AGIR DO ADVOGADO RÉU. OCORRÊNCIA, EM PARTE, DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. QUANTUM INDENIZATORIO. JUROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE HOVE O ABUSO DO MANDATO (ART. 670 DO CC). INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO PROVIDO EM PARTE" (fl. 598 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 748-753 e-STJ).

Em suas razões, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 406 do Código Civil, 322, § 1º, do Código de Processo Civil, art. 13 da Lei nº 9.065/1995, art. 84, I e § 8º, da Lei nº 8.981/1995, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 30 da Lei nº 10.522/2002.

Insurge-se contra a estipulação dos juros moratórios em 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-M.

Defende a fixação dos juros moratórios com base na Taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, a incidir sobre o valor da indenização por danos materiais e morais a que foi condenado.

(ii) art. 405 do Código Civil, aduzindo que o presente caso, oriundo de ação de indenização decorrente da realização de acordo em autos de processo em que o recorrente atuou como procurador judicial do recorrido, se trata de responsabilidade contratual.

Alega que houve o pagamento do valor recebido no acordo ao ex-cliente, ora recorrido.

Sustenta, em razão disso, que o termo inicial dos juros moratórios a incidirem sobre a indenização dos danos materiais é a data da citação.

Afirma que é indevida a estipulação dos juros de mora a partir do levantamento dos valores, pois o caso em espécie se trata de indenização decorrente do acordo judicial feito com a Brasil Telecom, com suposta renúncia de valores, e não de ausência de pagamento dos valores recebidos.

(iii) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, apontando omissão do acórdão recorrido no exame do art. 406 do Código Civil.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 1.048).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, não se vislumbra a apontada violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

O tribunal estadual expressamente decidiu acerca dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano, afastando a aplicação da Taxa Selic.

Confira-se:

"Dessa forma, impõe-se a condenação do réu a pagar ao Espólio de Luís Gustavo Schiedeck a importância de R\$ 71.389,50 (setenta e um mil e trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros legais." (e-STJ fl. 605)

"Ainda, destaco que o v. acórdão embargado se mostrou suficientemente claro em sua fundamentação. No aresto embargado, foi referido que sobre os valores devidos deveriam incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, de modo que se mostra respondida a questão ventilada acerca da (im)possibilidade de aplicação pura e simples da taxa SELIC para fins de atualização dos valores a que fora condenado o demandado, ora Embargante." (e-STJ fl. 751)

Assim, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Relativamente à taxa dos juros moratórios, o aresto combatido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária.

Ademais, a adequação da referida taxa ao entendimento acima exposto não configura ofensa à coisa julgada e nem preclusão consumativa, tendo em vista que a presente demanda ainda está em fase de conhecimento, sem estipulação dos juros e correção monetária transitada em julgado.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. RECONVENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, A E B, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 4. MULTA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 5. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. Os juros moratórios legais de que trata o art. 406 do CC/02 correspondem à taxa Selic e que sua aplicação veda a incidência cumulativa de qualquer outro índice, mesmo a título de correção monetária.

7. *Recurso especial parcialmente provido.*"
(REsp n. 2.175.700/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, que afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil, sem cumulação com outro índice de correção monetária.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.*

4. *A decisão do Tribunal de origem contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo, sem cumulação com outro índice de correção monetária.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo.*

Tese de julgamento: '1. Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil. 2. A taxa Selic não deve ser cumulada com outro índice de correção monetária, pois já abrange a atualização monetária em sua incidência.'

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.111.117/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010; STJ, REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009."

(REsp n. 2.194.074/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, 'A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC' (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2019).*

1.1. *Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.*

2. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp 1.792.993/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 28/10/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CABIMENTO NAS INDENIZAÇÕES CIVIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DE JECI SILVEIRA DE BARCELOS DESPROVIDO.

1. *O reconhecimento da aplicabilidade da Taxa Selic não implica em violação da coisa julgada.*

2. O pedido de aplicação da Taxa Selic já pressupõe a inclusão dos juros e da correção monetária, não ocorrendo julgamento extra petita.
3. A Taxa Selic é aplicável, também, às indenizações civis.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.615.837/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.111.117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/2010, DJe 2/9/2010)

Assim, sobre a indenização pelos danos materiais e morais, devem incidir os juros moratórios com base na Taxa Selic.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o tribunal estadual assim dirimiui a questão:

"Na questão de fundo, a obrigação assumida pelo advogado, via de regra, não é de resultado, mas de meio, obrigando-se a exercer o mandato, a atuar nas demandas, com a devida diligência, não sendo, contudo, impositiva a entrega de um resultado certo.

O causídico responde por erros de fato e de direito que venha a cometer no exercício do mandato, devendo a apuração da culpa ocorrer caso a caso. Outrossim, mesmo que evidenciada a culpa, a responsabilização do advogado pressupõe nexo de causalidade entre sua negligência profissional e o prejuízo do cliente.

A aplicação da teoria da perda de uma chance, que objetiva responsabilizar o advogado pela perda da possibilidade do cliente de buscar uma situação mais vantajosa, necessita de demonstração de que o não-agir ou mal-agir do profissional tenha ensejado a perda de uma chance séria e real, que tangencia a certeza, não hipotética ou duvidosa.

(...)

Todavia, com relação ao demandante Espólio de Luis Gustavo Schiedeck, o caso demanda solução jurídica diversa, visto que, por esse mandante, não houve a outorga de procuração com poderes específicos para a realização do acordo, vide fl. 128 dos autos.

Ademais, no caso concreto, verifico que o autor tinha a seu favor decisão transitada em julgado no processo de conhecimento fixando o valor das ações devidas (fls. 29-37) e pedido de cumprimento de sentença encaminhado. Além disso, houve o provimento do agravo de instrumento (Al 70030340590) interposto em face da r. sentença que havia julgado procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença, determinando-se, nesta oportunidade, que os critérios para apuração das diferenças acionárias já haviam transitado em julgado no processo de conhecimento (fls. 38-42 dos autos), afastando a aplicação dos balancetes mensais e ordenando o prosseguindo o feito com base no laudo pericial de origem.

(...)

Desse modo, a celebração de acordo por R\$ 48.029,40 a Luis Gustavo Schiedeck (fls. 58-61), por iniciativa exclusiva do advogado réu, sem consulta prévia ao cliente, ensejou a perda de uma chance concreta e real, caracterizando renúncia de mais de 50% dos valores que o demandante tinha para receber da Brasil Telecom S/A, conforme cálculos apresentados já com base nos parâmetros determinados no processo de conhecimento e no cumprimento de sentença.

Necessário consignar, como dito alhures, que a procuração outorgada pelo autor Espólio de Luis Gustavo Schiedeck em favor do réu (fl. 128) previa poderes expressos para transigir e firmar compromissos, mas não para renunciar a direitos devidamente transitados em julgado, ao abrigo da coisa julgada.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, cabe determinar sua aplicação a contar da homologação do acordo, porquanto foi o momento em que se caracterizou a lesividade, nos termos do art. 670 do CC. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: AC 70069991453/Ana Iser e AC 70070021035/Adriana.

(...)

No tocante ao percentual dos juros de mora, deve incidir no percentual de 12% ao ano, não havendo qualquer amparo para a aplicação, por exemplo, da taxa Selic como indexador dos juros de mora.

Dessa forma, impõe-se a condenação do réu a pagar ao Espólio de Luis Gustavo Schiedeck a importância de R\$ 71.389,50 (setenta e um mil e trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros legais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais apresentado pelo autor Espólio de Luis Gustavo Schiedeck, ora apelante, há demandas em que, diante das peculiaridades presentes, presume-se a ocorrência de dano moral, sendo despendida a sua comprovação. Afora esses casos específicos, é da parte autora o ônus de demonstrar a sua ocorrência, não bastando para tanto, eventual existência de ato tido por danoso, de parte do réu.

(...)

A par destas considerações, levando em conta o grau de culpa da parte ré, o tempo de permanência da situação, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais devida ao Espólio de Luis Gustavo Schiedeck deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor proporcional ao grau de culpa do réu, ao porte financeiro das partes e à natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

No que tange aos juros moratórios incidentes sobre os danos morais, a data inicial deve ser a citação para a demanda, haja vista tratar-se de obrigação decorrente do contrato. (e-STJ fls. 602-604)

Assim, ao que se vê, a conduta ilícita imputada ao réu, ora recorrente, consiste na celebração de acordo prejudicial aos interesses de seu cliente, ora recorrido.

Refere-se, portanto, ao descumprimento dos deveres inerentes ao mandato que lhe foi outorgado pelo ora recorrido, configurando responsabilidade contratual sujeita ao disposto no art. 405 do Código Civil, que determina a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3 /STJ). 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dalagnol.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.

4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.

6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.

7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia.

8. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário independe da prévia anulação judicial do ato praticado, pois o prejuízo não decorre de eventual nulidade, mas, sim, da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica entre o advogado e o assistido.

9. É indevido o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais se não houve o cumprimento integral do contrato e a remuneração devida estava atrelada ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo originário.

10. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais.

11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo.

12. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem.

13. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n.º 83/STJ.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp n. 1.750.570/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07 /STJ.

(...)

5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).

(...)

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO"

(REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017).

O acórdão recorrido destoa do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e, por isso, merece reforma quanto à incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais, que devem ocorrer a partir da citação e não da homologação do acordo impugnado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a data da citação como marco inicial dos juros moratórios dos danos materiais e para determinar que, sobre os juros moratórios incidentes sobre os danos materiais e morais, incida a Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária.

Mantidos os ônus sucumbenciais fixados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.062.204 / RS

Número Registro: 2023/0109452-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004096320238217000 0000409632023821700000204663920228217000 00204663920228217000
00294735020168210021 00324401020218217000 294735020168210021 4096320238217000
409632023821700000204663920228217000 70085188878 70085709772 70085733095
324401020218217000 204663920228217000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RECORRIDO : EDOALDO COMIN NUNES - ESPÓLIO

REPR. POR : HERMINIA COMIM NUNES

REPR. POR : NEUSA NUNES DOS SANTOS - CURADOR

RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO SCHIEDECK - ESPÓLIO

REPR. POR : SELMA SCHIEDECK

REPR. POR : SILVIA SCHIEDECK

REPR. POR : GUSTAVO SCHIEDECK

REPR. POR : CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA

ADVOGADOS : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628

ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025